



CÓD: OP-078MR-23
7908403538348

TSE – UNIFICADO

LEGISLAÇÃO COMENTADA

Técnico Judiciário

Apresentamos a você o guia preparatório do TSE Unificado, com leis comentadas. Nossa equipe de especialistas elaborou cuidadosamente este material, que contém as principais leis que você precisa dominar para alcançar a aprovação tão desejada. Todas as leis estão explicadas de forma clara e objetiva, facilitando o entendimento e a memorização. Além disso, o guia inclui questões com respostas para que você possa testar seu conhecimento e identificar suas principais dificuldades.

É importante ressaltar que, como o edital ainda não foi lançado, pode haver inclusão ou exclusão de algumas leis. No entanto, nossa lista de leis foi selecionada cuidadosamente pela editora, com base em edições anteriores do concurso. Assim, você pode começar sua preparação com segurança e confiança.

Acreditamos que este guia será um excelente recurso em sua jornada rumo à aprovação. Bons estudos!

Legislação Comentada

1. Lei Nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) e alterações - Lei comentada	07
2. Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal (Lei Nº 9.784/1999 e alterações posteriores) - Lei comentada	83
3. Comentários à Lei Nº 8.429/1992 e alterações posteriores	107
4. Organização da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União (Lei Nº 11.416/2006 e suas alterações) – Lei comentada	146
5. Lei Nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei comentada	159
6. Questões Comentadas	208

LEGISLAÇÃO COMENTADA

LEI Nº 8.112/90

LEI Nº 8.112/90 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO) E ALTERAÇÕES - LEI COMENTADA

— Breves Considerações

A Lei nº 8.112/90 foi editada nos termos do art. 39 da Constituição Federal de 1.988 e dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 39. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.* (Vide ADIN nº 2.135-4).

A Lei 8.112/1990, trata-se de norma federal que pode ser aplicada:

- De forma **exclusiva, à União;**
- Aos **servidores públicos estatutários** (efetivos ou comissionados);
- Aos servidores da **administração direta, autárquica e fundacional;**

Entretanto, não se aplica:

- Aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- Às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- Aos empregados públicos, tendo em vista que estes se encontram submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ressalta-se, que embora a Lei nº 8.112/90 não seja aplicada aos Estados e Municípios, o STJ acata, em situações excepcionais, a sua utilização subsidiária para os demais entes em temas não abrangidos pela legislação local. No entanto, a regra geral, é a de que a Lei nº 8112 **não se aplica** aos demais entes, mas, caso a banca de concursos cobre **jurisprudência** nas provas, em situações como a que foi mencionada, **esta lei poderá ser aplicada a esses entes.**

Nesse módulo de estudos, serão abordados os principais pontos e alterações desta importante Legislação. Vejamos:

Art. 1º *Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.*

Art. 2º *Para os efeitos desta Lei, **servidor** é a pessoa legalmente investida em cargo público.*

Parágrafo único. *Os cargos públicos, **acessíveis a todos os brasileiros**, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em **caráter efetivo** ou em **comissão**.*

Art. 4º *É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.*

OBS. Importante:

Cargo público é a unidade de competência atribuída a um servidor público. O cargo é criado por lei e possui denominação própria.

Exemplos de cargos públicos:

- Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral;
- Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

Além disso, é importante destacar que são servidores públicos estatutários, os ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão.

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Do provimento

Art. 5º *São **requisitos básicos** para investidura em cargo público:*

- I - a nacionalidade brasileira;*
- II - o gozo dos direitos políticos;*
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*
- V - a idade mínima de dezoito anos;*
- VI - aptidão física e mental.*

§ 1º *As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.*

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

Sobre os dispositivos mencionados acima, vale a pena conferir o que dispõe o art. 37, I da Constituição Federal de 1.988. Vejamos:

Art. 37 (...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

No tocante aos brasileiros, o dispositivo se refere à norma de eficácia contida, por meio da qual, poderá a Lei estabelecer requisitos para o acesso. Já em relação aos estrangeiros trata-se de norma de eficácia limitada, que para ser implementada, depende de Lei.

Além disso, o art. 5º, § 3º, contém hipótese de ingresso em cargo público por estrangeiro.

Ademais, vale pontuar que o art. 37, inc. VIII, da Constituição Federal, determina que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Art. 6º *O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.*

Art. 7º *A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.*

Art. 8º *São formas de provimento de cargo público:*

I - nomeação;

II - promoção;

III - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

É através da posse que ocorrerá a investidura em cargo público.

Além disso, denota-se que nos incisos III e IV do art. 8º, constavam a ascensão e a transferência, que se tratavam de meios de provimento vertical por meio dos quais, o

servidor passava a integrar uma carreira diferente daquela que ocupava anteriormente. Todavia, o Supremo Tribunal Federal considerou as referidas formas de provimento inconstitucionais, entendendo ainda, que elas ferem o princípio do concurso público. Desse modo, hodiernamente a promoção é a única forma de provimento vertical, tendo em vista que nesta situação, a evolução ocorre dentro da mesma carreira.

Súmula Vinculante 43: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Vejamos o entendimento do STF acerca do assunto:

Da Vacância

Art. 33. *A vacância do cargo público decorrerá de:*

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Tanto a promoção, quanto a readaptação, bem como a posse em outro cargo inacumulável representam, de modo concomitante, a vacância em um cargo e também o provimento em outro.

Dentre as formas de vacância em cargo público, destaca-se também, que a demissão é medida punitiva, que deverá observar o contraditório e a ampla defesa e o devido processo administrativo disciplinar.

Art. 34. *A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.*

Parágrafo único. *A exoneração de ofício dar-se-á:*

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. *A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:*

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Dos dispositivos acima, extrai-se que o ocupante de cargo efetivo poderá ser exonerado apenas em situações específicas, tendo em vista que este é possuidor da estabilidade.

Nesse sentido, a Lei nº 8.112/90 prevê a exoneração a pedido, ou, de ofício, nas seguintes situações:

Inabilitação em estágio probatório, se não estável; e

– Quando o servidor não entrar em exercício no prazo após a sua posse.

Sobre o assunto, boa parte da doutrina defende que a exoneração do servidor efetivo também poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

– Pela extinção do cargo ocupado por servidor não estável;

– Quando o servidor não estável esteja ocupando cargo que deva ser provido, mediante reintegração de outro servidor que fora demitido anteriormente de modo ilegal;

– Quando houver ocorrência de insuficiência de desempenho (exoneração de servidor estável - CFB/88, art. 41, §1º, III);

– Quando houver excesso de despesa com pessoal (exoneração de servidor estável - CFB/88, art. 169, §4º).

Da Remoção

Art. 36. *Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Na remoção de ofício, a critério da Administração, poderá o deslocamento ocorrer com ou sem mudança de sede. Assim sendo, poderá o servidor permanecer no mesmo município, bem como deslocar para outro.

Em se tratando de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, a remoção ocorrerá sempre com mudança de sede.

Além disso, ambas as formas de remoção citadas acima, são discricionárias. Todavia, na remoção a pedido, independentemente de existência de interesse da Administração, o servidor possui direito à remoção, e havendo a presença dos requisitos legais, a decisão da autoridade será de forma vinculada.

Destaca-se que apenas na remoção de ofício, desde que haja mudança de sede, o servidor possuirá o direito à ajuda de custo nos moldes do art. 53 da Lei nº 8.112/1990.

Da Redistribuição

Art. 37. *Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:*

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

Desse modo, temos:

REMOÇÃO >>> Deslocamento do servidor que pode ocorrer de ofício ou a pedido.

REDISTRIBUIÇÃO >>> Deslocamento do cargo que ocorrerá sempre de ofício.

Da Substituição

Art. 38. *Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.*

§ 1º *O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.*

§ 2º *O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.*

Art. 231.

 § 1º

 § 2º *O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.*
 Art. 240.

 a)

 b)

 c)

 d) *de negociação coletiva;*
 e) *de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.*
 Art. 250. *O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."*

Senado Federal, 18 de abril de 1991. 170º da Independência e 103º da República.

MAURO BENEVIDES

LEI Nº 9.784/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (LEI Nº 9.784/1999 E ALTERAÇÕES POSTERIORES) - LEI COMENTADA

Nesse módulo, abordaremos acerca da Lei nº 9.784/1.999, que trata do Processo Administrativo na seara da Administração Pública Federal, sendo que serão destacados os principais pontos referentes às cobranças em provas e concursos públicos em geral.

Das Disposições Gerais

O vocábulo “processo” possui vários sentidos na seara do direito Administrativo. A jurista e professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, afirma que são quatro os mais importantes sentidos contidos no ordenamento jurídico brasileiro que se referem ao Direito Administrativo. Vejamos:

1º) O Direito Administrativo caracteriza um acoplado de papeis e documentos organizados numa pasta, que se referem a determinado assunto de interesse do funcionário ou da Administração Pública;

2º) O Direito Administrativo é utilizado como sinônimo de processo disciplinar, por meio do qual, são apuradas as infrações administrativas e os infratores são punidos. Aqui, aplica-se o artigo 41, § 1º, da CFB/1.988, que determina que o servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, bem como mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. No campo jurídico esse processo é denominado PAD;

3º) Em sentido amplo, o Direito Administrativo intitula o acoplado de atos coordenados para a solução de controvérsia na seara administrativa;

4º) Em sentido um pouco mais amplo, ressalta-se que não é todo processo administrativo que envolve controvérsia, sendo que nesta seara, abrangerá o rol de atos preparatórios de uma decisão final da Administração Pública.

Nos parâmetros da Lei em estudo, o conceito de processo, trata-se de um conjunto de atos com uma finalidade especial, que é a de garantir a proteção aos administrados e o cumprimento dos objetivos da Administração Pública Federal.

Desse modo, as disposições desta Lei apresentam a garantia aos administrados, tendo em vista que esboçam as diretrizes gerais a serem observadas quando o particular tiver a intenção de se valer de algum direito que entende que lhe é devido.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I órgão a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II entidade a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

De forma esquematizada, temos:

DE ACORDO COM A LEI Nº 9.784/1.999

– **Órgão:** É a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

– **Entidade:** trata-se da unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

– **Autoridade:** O servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia entre os entes federativos, de forma que cada um deles, (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), possui capacidade para legislar sobre assuntos de seu interesse.

Assim, quando um Estado edita uma lei disciplinando as normas funcionais dos seus servidores, tal norma é aplicável apenas aos agentes públicos do respectivo ente, e não aos servidores municipais ou federais.

Tendo em vista o princípio da autonomia, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, ressalta-se que no âmbito da União, as normas por ela editadas, podem ser tanto de caráter nacional quanto federal.

Nesse sentido, temos o seguinte entendimento:

– **Norma nacional:** É aplicada de forma geral a todos os entes federativos, que deverão observar de modo obrigatório, as suas disposições contidas na referida legislação;

– **Lei federal:** Seu campo de aplicação se limita aos órgãos e entidades federais.

Nesse diapasão, sendo a Lei nº 9.784/1999 reputada como lei federal e de observância obrigatória, deverá ser obedecida por toda a estrutura do Poder Executivo envolvendo a Administração Pública direta e indireta federal.

Entretanto, o referido campo de atuação não é empecilho para que os demais entes federativos possam fazer uso das disposições contidas da Lei n. 9.784/1999.

Assim sendo, se um Estado ou um Município desejar usar as regras previstas na lei em estudo, poderá editar uma norma com as adaptações necessárias, utilizando as disposições da norma federal.

OBS. Importante: A Lei n. 8.112/1991, predispõe um rol de procedimentos a serem observados quando da instauração do processo administrativo disciplinar, com o objetivo de investigar as condutas dos servidores que são regidos pela norma, situação na qual, estaremos diante de uma norma específica, de modo que as disposições da norma em questão, deverão ser observadas no momento da tramitação do PAD.

Assim, em caso de omissão, ou, em caráter suplementar, poderão ser utilizadas as disposições da Lei n. 9.784/1999.

– **NOTA:** Quando o Legislativo e o Judiciário estiverem fazendo uso da função atípica de administrar, deverão observar as disposições da Lei em estudo.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Esquemmatizando, temos:

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Legalidade
- Finalidade
- Motivação
- Razoabilidade
- Proporcionalidade
- Moralidade
- Ampla defesa
- Contraditório
- Segurança jurídica
- Interesse público
- Eficiência

Pondera-se que além dos princípios apresentados, a Lei nº 9.784/1999, aponta um rol exemplificativo de critérios correlatos e orientadores que mesmo sendo hierarquicamente inferiores às leis, possuem ligação direta com vários princípios da atividade estatal como um todo. Vejamos no quadro abaixo:

PRINCÍPIOS CORRELATOS

– **Legalidade:** Atuação conforme a lei e o Direito;

Impessoalidade e Indisponibilidade do Interesse Público: Atendimento aos objetivos de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

– **Impessoalidade:** Prioridade e objetividade no atendimento do interesse público, proibida a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

– **Moralidade:** atuação segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

– **Publicidade:** Os atos administrativos devem ser divulgados oficialmente, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;

– **Proporcionalidade:** Deverá haver a adequação entre meios e fins, sendo proibido a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público em geral;

– **Motivação:** Deverá haver a indicação de pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão;

– **Segurança Jurídica:** Deverá haver a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

– **Informalismo:** Aborda a adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

– **Contraditório e Ampla Defesa:** Trata-se da garantia dos direitos à comunicação, à apresentação das alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

– **Gratuidade dos Processos Administrativos:** Se refere à proibição de cobranças de despesas processuais, com exceção das previstas em lei;

– **Oficialidade:** Trata-se da impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Dos Direitos dos Administrados

Art. 3º *O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Dentre os direitos elencados nos dispositivos acima, destaca-se o contido no inciso IV, que se refere à facultatividade do administrado ser assistido por advogado no processo administrativo, com exceção de quando for obrigatória a representação, por força de lei.

LEI Nº 8.429/1992

COMENTÁRIOS À LEI Nº 8.429/1992 E ALTERAÇÕES POSTERIORES

No âmbito da Administração Pública, ressalta-se que a probidade, trata-se do mais importante dever imposto aos agentes públicos. Isso ocorre devido ao fato da probidade estar ligada à moralidade administrativa. Assim, caso o dever de probidade seja descumprido, irá surgir objeto da Lei nº 8.429/1992, que é o ato de improbidade administrativa.

A Constituição Federal de 1988, salienta acerca do tema em estudo e suas penalidades no art. 7, §4º. Vejamos abaixo:

Art. 37, § 4º - *Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Nesse sentido, é importante destacar que a Lei de Improbidade Administrativa, sob o nº 8.429/2021, foi editada com base no dispositivo constitucional citado acima.

Também conhecida como LIA, infere-se que esta Lei sofreu significativas mudanças através da Lei nº 14.230/2021. Com fundamento no dispositivo constitucional citado acima, em 1992, foi editada a Lei 8.429, que em 2021 foi alterada, vindo a diminuir o rigor e as penalidades aplicáveis àqueles que cometerem improbidade na seara da Administração Pública.

Assim, ressalta-se que os atos de improbidade administrativa importarão:

- Ressarcimento ao erário
- Indisponibilidade dos bens
- Suspensão dos direitos políticos
- Perda da função pública sem prejuízo da ação penal cabível.

Desse modo, veremos ao longo desse estudo, os principais pontos que merecem destaque acerca da Lei de Improbidade Administrativa e suas alterações.

O art. 1º da LIA, determina o seguinte:

Art. 1º *O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.*

Ante o dispositivo acima, ressalta-se que a LIA determina que apenas as **condutas dolosas** possuem o condão de caracterizar os atos de improbidade administrativa. Destaca-se que antes do advento da Lei nº 14.230/2021, existiam atos de improbidade de forma culposa.

Desse modo, o dolo passou a ser exigido de forma total para que um ato seja caracterizado ímprobo, ou seja, para qualquer categoria de atos de improbidade.

§ 1º *Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.*

§ 2º *Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*

§ 3º *O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.*

§ 4º *Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.*

Dos dispositivos acima, destacam-se os seguintes pontos:

- O dolo exposto na LIA exige uma intenção específica de alcançar o resultado ilegal previsto em lei, e não somente a conduta voluntária do agente ímprobo;
- A LIA determina no art. 11, §§1º e 2º, que haverá improbidade administrativa, quando for comprovado, na conduta do agente público, a finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa;
- Conforme será estudado no §8º, não configura improbidade a mera divergência de interpretação da lei baseada em jurisprudência;
- São aplicados ao sistema da improbidade disciplinado na LIA, os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

OBS. Importante: Direito administrativo sancionador, é a forma adotada nas ferramentas empregadas pelo poder público para aplicar penalidades por infrações de natureza administrativa. Exemplo: Demissão de um servidor público com uso do PAD.

§ 5º *Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

§ 6º *Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.*

§ 7º *Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.*

Da legislação acima, nota-se que aos entes da Administração Pública, na qualidade de sujeitos passivos, estão incluídos todos os órgãos da administração direta, bem como as entidades da administração indireta, tanto de direito público, quanto de direito privado.

No concernente aos entes privados, são considerados “vítimas” dos atos de improbidade, os que detiverem determinados vínculos com o Estado. Isso ocorre porque esses entes acabam por ficar sujeitos às regras da LIA, embora não façam parte da Administração Pública, tendo em vista que existindo dinheiro público envolvido, tal ato atrairá a incidência dos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa.

Obs. Importante: O ressarcimento de prejuízos se limita à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 8º *Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.*

Art. 2º *Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.*

Parágrafo único. *No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.*

Em relação aos agentes políticos, a atual redação do art. 2º, demonstra explicitamente a sua submissão às regras da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim sendo, alguns desses agentes encontram-se sujeitos a duplo regime sancionatório, o que faz com que a LIA seja aplicada aos atos de improbidade e leis específicas referentes aos crimes de responsabilidade. São exemplos desses crimes, os dispostos na Lei nº 1.079/1950.

Entretanto, salienta-se que tanto o STF, quanto o STJ, entendem que o regimento citado na Lei nº 1.079/1950, não possui o condão de alcançar ao Presidente da República, que não responderia pela prática de atos de improbidade administrativa.

No condizente ao parágrafo único mencionado acima, o STJ decidiu que encontra-se sujeito às sanções da Lei de Improbidade o particular, tanto pessoa física, quanto jurídica, que produza recursos de origem pública quando solenizar com a Administração Pública convênio, contrato de gestão, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo similar.

Art. 3º *As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.*

§ 1º *Ossócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.*

Do caput do art. 3º, salienta-se que os ‘particulares’ ou ‘terceiros’, são considerados sujeitos praticantes de atos de improbidade quando atuarem em conjunto com agentes públicos.

Desse modo, para os agentes acima serem alcançados por uma sanção da LIA, deverão ter atuado em conjunto com os agentes públicos nas seguintes situações:

- Induzindo o agente público ao cometimento do ato de improbidade;
- Agindo de modo concorrentemente doloso com o agente público para a prática do ato de improbidade.

§ 2º *As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

Com o objetivo da não aplicabilidade do instituto *bis in idem*, o dispositivo acima determina que a pessoa jurídica privada pode receber sanções da lei de improbidade na condição de terceiro que induziu ou concorreu de forma dolosa para o ato. Entretanto, se o ato de improbidade tiver previsão de validação na Lei nº 12.846/2013, salienta-se que as sanções da Lei de Improbidade não serão aplicadas àquela Pessoa Jurídica.

– **NOTA:** Os artigos 4º a 6º foram revogados pela Lei nº 14.230, de 2021.

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

O art. 5º, inc. XLV da Constituição Federal determina que as sanções não podem passar da pessoa que praticou a ilegalidade. Entretanto, no que se refere aos atos que importam enriquecimento ilícito, bem como os que causarem lesão ao erário, ressalta-se que existem determinadas sanções passíveis de alcance aos sucessores do agente condenado.

OBS. Importante: De modo diverso do próprio agente que cometeu a improbidade, a responsabilidade dos sucessores é limitada ao valor da herança por eles recebida ou do patrimônio recebido.

Art. 8º-A *A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, de transformação, de incorporação, de fusão ou de cisão societária.*

Parágrafo único. *Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.*

Esquematizando, temos:

RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA	<p>Aplicação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alteração contratual; - Alteração de transformação; - Alteração de incorporação; - Alteração de fusão; ou - Alteração de cisão societária.
FUSÃO E INCORPORAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - A responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido; - Não são aplicadas as demais sanções previstas na LIA oriundas de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação; <p>Exceção: No caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.</p>

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Art. 9º *Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

“Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (ADI 7236)

Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

§ 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos e seção da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - parágrafo único do art. 1º;

II - arts. 4º, 5º e 6º;

III - Seção II-A do Capítulo II;

IV - parágrafo único do art. 7º;

V - inciso XXI do caput do art. 10;

VI - incisos I, II, IX e X do caput do art. 11;

VII - inciso IV do caput e parágrafo único do art. 12;

VIII - §§ 1º e 4º do art. 13;

IX - § 1º do art. 16;

X - §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 do art. 17; (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

XI - incisos I, II e III do caput do art. 23.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Anderson Gustavo Torres

Ciro Nogueira Lima Filho

LEI Nº 11.416/2006

ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO (LEI Nº 11.416/2006 E SUAS ALTERAÇÕES) – LEI COMENTADA

Disposições Preliminares

De antemão, ressalta-se que a Lei nº 11.416/2006, é a legislação que estabelece as regras referentes às carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Exordialmente, é importante destacar a respeito dos conceitos de quadro, carreira, classe e padrão.

Desta forma, elucida-se que o quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário da União é constituído por três cargos. São eles:

- Analista judiciário;
- Técnico judiciário; e
- Auxiliar judiciário.

Dispõe os artigos 1º e 2º da Lei em estudo:

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista Judiciário;
- II - Técnico Judiciário; e
- III - Auxiliar Judiciário.

Salienta-se que os cargos listados acima, possuem organização por meio de carreira, de modo que aqueles que os ocupam, na condição de que atendam aos padrões legais, podem trocar de classe e de padrão. Desta forma, infere-se que o conjunto de classes de uma mesma profissão é denominado de **carreira**.

Em se tratando da seara estrutural do Poder Judiciário da União, os cargos são constituídos em três classes subdivididas em padrões, sendo elas as seguintes:

- Classe “A”: Subdividida em cinco padrões;
- Classe “B”: Subdividida em cinco padrões; e
- Classe “C”: Subdividida em três padrões.

Assim sendo, quando o servidor entrar em exercício, irá ocupar o padrão “1” da classe “A” da respectiva carreira, seja como analista, técnico ou auxiliar.

Em seguida, passados 12 meses de efetivo exercício, e preenchidos os requisitos legais, o servidor será progredido e irá o padrão “2”, situado dentro da mesma classe “A”.

Nesse diapasão, chegando o servidor no último padrão da respectiva classe, depois de ter atendido os requisitos legais, passará para o primeiro padrão da classe “B”. Nesse patamar, ressalta-se que não irá ocorrer uma progressão, mas sim uma promoção. Ao final, aduz-se que o conjunto de carreiras dos quadros correspondentes, é denominado de quadro funcional.

Passemos ao estudo dos demais dispositivos da lei em deslinde:

Art. 3º *Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:*

I - *área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;*

II - *área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;*

III - *área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.*

Parágrafo único. *As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.*

Da legislação acima, infere-se que cada um dos cargos se encontra estruturado em classes, ou divisões da carreira, e em padrões, que são as divisões das classes.

Vale pontuar também, que as áreas de atividade da estruturação das carreiras dos servidores, deverão ser observadas da seguinte forma:

JUDICIÁRIA	<p><u>Engloba os serviços realizados de modo privativo por bacharéis em Direito e englobam:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> – Processamento de feitos; – Execução de mandados; – Análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; – A confecção de pareceres jurídicos.
APOIO ESPECIALIZADO	<p>– São os serviços necessários à execução. Deles são exigidos dos titulares, o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão, e também o pleno domínio de habilidades específicas, conforme exigido pela Administração pública.</p>
ADMINISTRATIVA	<p><u>São os serviços que possuem relação com os seguintes fatores:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> – Recursos humanos; – Licitações e contratos; – Orçamento e finanças; – Material e patrimônio; – Controle interno e auditoria; – Segurança e transporte; e demais atividades de apoio administrativo.

Art. 4º *As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:*

I - *Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;*

II - *Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;*

III - *Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional.*

§ 1º *Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.*

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.

Dos dispositivos acima, extrai-se, que as atribuições de cada cargo é estabelecida através de regulamento. Só que a Lei nº 11.416/2006, possui diretrizes próprias que devem ser analisadas quando estiverem em regulamentação.

Desta forma, de acordo com o regimento da Lei nº 11.416/2006, os ocupantes do cargo de analista judiciário deverão realizar as seguintes atividades:

- a) Planejamento;
- b) Organização;
- c) Coordenação;
- d) Supervisão técnica;
- e) Assessoramento;
- f) Estudo;
- g) Pesquisa; e
- h) Elaboração de laudos, pareceres ou informações.

Aos analistas, é exigida a execução de tarefas de grau mais elevado, e, aos técnicos judiciários, a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, ao passo que aos auxiliares judiciários é incumbida a tarefa de desenvolver tarefas básicas na área de apoio operacional.

Sintetizando, temos o seguinte:

- **ANALISTA JUDICIÁRIO>>>** Trabalha na execução de tarefas de alto grau de complexidade;
- **TÉCNICO JUDICIÁRIO>>>** Executa tarefas de suporte técnico e administrativo;
- **AUXILIAR JUDICIÁRIO>>>** Executa tarefas básicas no apoio operacional.

OBS. Importante: No campo estrutural do Poder Judiciário da União, laboram também, dentre outros servidores, os **oficiais de justiça avaliadores federais**, que são os servidores responsáveis pela execução de diligências externas, bem como pelo cumprimento de mandados de citação e de penhora, dentre outros atos que lhes são pertinentes.

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

§ 3º Consideram-se funções comissionadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, especificados em regulamento, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato, a fim de obterem a certificação.

§ 5º A participação dos titulares de funções comissionadas de que trata o § 4º deste artigo em cursos de desenvolvimento gerencial é obrigatória, a cada 2 (dois) anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§ 6º Os critérios para o exercício de funções comissionadas de natureza não gerencial serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

§ 8º Para a investidura em cargos em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigida formação superior, aplicando-se o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo quanto aos titulares de cargos em comissão de natureza gerencial.

Sobre o disposto na legislação acima, vale destacar que no âmbito do Poder Judiciário da União, em conformidade com a estrutura de cada órgão, as atividades de direção, chefia e assessoramento poderão ser executadas por servidores ocupantes de funções comissionadas, bem como por servidores de cargos em comissão.

Sobre o assunto, o art. 37, inc. V da CFB/1988, determina o seguinte:

Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções comissionadas e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Art. 25. Serão aplicadas aos servidores do Poder Judiciário da União as revisões gerais dos servidores públicos federais, observado o que a respeito resolver o Supremo Tribunal Federal.

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 27. A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei pode contar com a participação das entidades sindicais.

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

Art. 29. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. 31. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogadas a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004.

Brasília, 15 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Paulo Bernardo Silva
Dilma Rousseff

LEI Nº 13.146/2015

LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) – LEI COMENTADA

Nesse módulo, serão abordados os mais importantes aspectos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. De antemão, vale a pena destacar que em se tratando de competência, o art. 24, inc. XIV da Constituição Federal de 1.988, determina que é atribuição concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, vindo a atribuir ainda, por intermédio do art. 23, inc. II, a competência administrativa comum à União, Estados, Distrito Federal e municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de algum tipo de deficiência.

— Das Disposições Preliminares

Das Disposições Gerais

Art. 1º *É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

Parágrafo único. *Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.*

Na legislação acima, verifica-se que o objetivo da norma consiste em assegurar e promover, de forma igual, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, com o fulcro da inclusão social e da cidadania para estas pessoas.

Assim, é importante mencionar que o art. 20, inciso IV da CFB/1988, prevê como objetivo da política assistencial à pessoa com deficiência, a integração à vida comunitária. Além disso, a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, é detentora de *status* de emenda constitucional no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Aqui, salienta-se que o *caput* do art. 2º, carrega em seu bojo, a denominação jurídica de pessoa com deficiência.

No que tange ao §1º, verifica-se que ele estabelece os requisitos e critérios de avaliação dos impedimentos de longo prazo. Já o §2º, concede os regulamentos à especificação da deficiência, sendo que com isso, o Poder Executivo procederá à criação de instrumentos para avaliação da deficiência.

Sobre o assunto, vejamos o que determina o STJ por meio das Súmulas nº 377 e nº 552:

Súmula nº 377 - STJ - “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

Súmula nº 552 - STJ: “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Dos dispositivos acima, destaca-se que a concepção de barreiras integra o conceito de pessoa com deficiência.

Assim sendo, em relação às espécies de barreiras, é necessário atentar-se para não confundir barreiras arquitetônicas com urbanísticas, pois, as primeiras se referem aos entraves e obstáculos que limitem ou impeçam o exercício de direitos e a integração da pessoa que tiver limitação de longo prazo. Já as segundas, dizem respeito às vias e espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

A respeito das demais espécies das barreiras, é importante memorizar o seguinte:

a) Barreiras arquitetônicas: São as de edifícios públicos e privados;

b) Barreiras nos transportes: são as do sistema e meios de transportes;

c) Barreiras nas comunicações: Tratam-se de obstáculo nos sistemas de comunicações e tecnologia da informação;

d) Barreiras atitudinais: Dizem respeito a atitudes e comportamentos; e

e) Barreiras tecnológicas: Tratam das dificuldades de acesso às tecnologias.

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

Salienta-se que no concernente à comunicação, é importante ressaltar que ela se trata de meio de interação entre as pessoas abrangendo os seguintes gêneros abaixo:

- a) Língua brasileira de sinais;
- b) Braille;
- c) Visualização de textos;
- d) Sistema de sinalização ou comunicação tátil;
- e) Dispositivos multimídia;
- f) Caracteres ampliados;
- g) Sistemas auditivos;
- h) A linguagem de modo simples, escrita e oral;
- i) Meios de voz de modo digital; e
- j) Meios e formatos de comunicação aumentativos e alternativos.

Ademais, existe também a possibilidade da pessoa com deficiência valer-se de adaptações razoáveis com a criação de produtos, programas e serviços que podem ser usados por todas as pessoas em geral.

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Esquematizando, temos:

– **Pessoa com mobilidade reduzida:** Com dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, que gere redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

– **Incluem-se:** idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos;

– **Atendente pessoal:** Pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias;

– **Acompanhante:** É aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não, desempenhar as funções de atendente pessoal.

VII - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VIII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

X - residências inclusivas: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - moradia para a vida independente da pessoa com deficiência: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

Dos dispositivos acima, destacam-se os seguintes fatores:

Elementos de urbanização: São os componentes de obras de urbanização.

QUESTÕES COMENTADAS

LEI Nº 8.112/90 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO) E ALTERAÇÕES

1. (FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC) – 2018 – EBSERH - TÉCNICO EM ENFERMAGEM)

Sobre o processo administrativo disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90, é correto afirmar que:

- (A) a instauração do processo disciplinar suspende a prescrição até a decisão final.
- (B) a Comissão de Inquérito deve encerrar seus trabalhos no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, a critério da autoridade instauradora do processo.
- (C) no curso do processo administrativo disciplinar, é vedada a aplicação da pena de demissão.
- (D) a defesa será apresentada no prazo de vinte dias, contados do recebimento da notificação da instauração do processo, podendo ser prorrogado por igual período.
- (E) a pena de suspensão pode ser aplicada pelo prazo de trinta dias a dois anos.

2. (CESPE – 2016 – FUNAI - AGENTE INDIGENISTA ESPECIALIZADO)

No que se refere ao processo administrativo disciplinar (PAD) previsto na Lei n.º 8.112/1990, julgue os itens a seguir.

- I. O início do prazo prescricional é a data em que o fato ocorreu.
- II. A prescrição não pode ser objeto de renúncia nem de interrupção.
- III. O PAD poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício.

Estão certos apenas os itens

- (A) I e II.
- (B) I e III.
- (C) II e III.
- (D) I, II e III.

3. (VUNESP – 2016 - PREFEITURA DE DIADEMA – SP – PROCURADOR)

Sobre o processo administrativo disciplinar, é correto afirmar que:

- (A) o servidor público acusado poderá ser afastado do exercício do cargo durante a apuração do fato, desde que seja necessária a medida para a garantia da investigação.
- (B) a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- (C) a defesa do servidor no processo administrativo disciplinar poderá ser realizada por qualquer pessoa, desde que autorizada por escrito pelo próprio servidor.

- (D) a aplicação da pena de demissão é facultativa à autoridade que instaurou o processo administrativo disciplinar.
- (E) a pena de advertência poderá ser aplicada verbalmente pelo superior hierárquico do servidor, sem a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar.

4. (FGV – 2015 – EPE - ADVOGADO JÚNIOR)

Em relação ao processo administrativo disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90, é correto afirmar que:

- (A) o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- (B) a sindicância não se confunde com o processo administrativo disciplinar, mas se destina a apurar irregularidades no serviço público, podendo resultar em aplicação de penalidade.
- (C) a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, sob pena de responsabilidade.
- (D) o processo disciplinar deve ser instaurado por autoridade de hierarquia superior àquela que detém competência para aplicar a penalidade.
- (E) a decisão final do processo disciplinar deve ser proferida em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que o instaurou.

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (LEI Nº 9.784/1999 E ALTERAÇÕES POSTERIORES)

1. (CESPE – 2021 – INSS - TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL)

Considere a seguinte situação hipotética: servidor público federal é notificado para apresentar defesa no âmbito de processo administrativo disciplinar (PAD). O prazo para apresentação da defesa é de 10 dias úteis, contados a partir da ciência da notificação. No entanto, o servidor se encontrava em licença médica no momento da notificação, o que o impossibilitou de tomar conhecimento do conteúdo da notificação. Nessa situação, é correto afirmar que:

- (A) o prazo para apresentação da defesa ficará suspenso enquanto perdurar a licença médica do servidor.
- (B) o servidor terá direito a prorrogação do prazo para apresentação da defesa por igual período ao da licença médica.
- (C) o servidor poderá apresentar a defesa após o término da licença médica, sem a necessidade de solicitação de prorrogação do prazo.
- (D) o servidor deverá ser considerado revel no processo, por não ter apresentado a defesa dentro do prazo estipulado.
- (E) o servidor deverá apresentar a defesa por intermédio de seu representante legal ou procurador, uma vez que se encontra em licença médica.

2. (2018 - FCC - ANTAQ - TÉCNICO ADMINISTRATIVO)

No processo administrativo, a Administração tem o dever de:

- (A) buscar a solução jurídica, independentemente do resultado prático almejado.
- (B) perseguir a solução mais adequada ao interesse público, ainda que isso signifique menosprezar direitos dos particulares.
- (C) concluir o procedimento no menor prazo possível, independente da sua complexidade.
- (D) orientar-se pelos critérios da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade.
- (E) subordinar o interesse público ao interesse privado, sempre que isso se mostrar mais conveniente.

3. (2019 - VUNESP - DPE-SP - TÉCNICO ADMINISTRATIVO)

Segundo a Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não necessitam ser motivados quando:

- (A) tratar de procedimentos licitatórios.
- (B) forem de mera instrução probatória.
- (C) tratarem de comunicações ou notificações.
- (D) tratarem de recursos administrativos.
- (E) todas as alternativas estão incorretas.

4. (2019 - FCC - TRT 23ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

O procedimento administrativo pode ser iniciado de ofício:

- (A) apenas pela Administração Pública.
- (B) por qualquer interessado.
- (C) exclusivamente por autoridade judicial.
- (D) pelo Ministério Público.
- (E) por qualquer pessoa física ou jurídica.

5. (2020 - FGV - ANTT - ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES)

A Administração Pública, no exercício de sua atividade sancionatória, deve observar o princípio da:

- (A) isonomia.
- (B) presunção de legalidade.
- (C) autonomia.
- (D) autotutela.
- (E) proporcionalidade.

6. (2021 - CESPE - DPU - DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL)

De acordo com a Lei nº 9.784/1999, os órgãos e entidades públicas não poderão recusar, sem justificativa, o recebimento e o registro de documentos apresentados pelos interessados no processo, sob pena de caracterizar ofensa ao princípio da:

- (A) publicidade.
- (B) legalidade.
- (C) impessoalidade.
- (D) eficiência.
- (E) ampla defesa.

7. (2021 - CESPE - TRF 4ª REGIÃO - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

O direito de petição é a faculdade de qualquer pessoa de apresentar à Administração Pública pedidos ou reclamações contra seus serviços ou condutas de seus agentes, desde que atendidos os requisitos formais previstos em lei. De acordo com a Lei nº 9.784/1999, o pedido deve conter, obrigatoriamente:

6. Letra A

Conforme a Lei 9.784/1999, a Administração não poderá recusar, sem justificativa, o recebimento e o registro de documentos apresentados pelos interessados no processo, garantindo, assim, a publicidade do processo administrativo.

7. Letra E

Conforme a Lei 9.784/1999, o pedido deve conter obrigatoriamente a identificação do interessado ou de quem o represente, a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, a indicação do órgão ou da autoridade administrativa a que se dirige e a finalidade do pedido.

8. Letra C

Conforme a Lei 9.784/1999, a autoridade superior deverá decidir o recurso administrativo no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do recebimento do recurso.

9. Letra A

Conforme a Lei 9.784/1999, o processo administrativo deve ser conduzido em linguagem simples e acessível, devendo o órgão competente providenciar a intimação do interessado, ressalvadas as hipóteses de notificação por edital quando desconhecido ou incerto o destinatário ou ignorado o lugar de sua residência ou de seu paradeiro.

10. Letra A

Conforme o art. 2º da Lei 9.784/1999, a Administração Pública deve atuar com legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e, entre outros, respeito aos direitos dos administrados.

LEI Nº 8.429/1992 E ALTERAÇÕES POSTERIORES**1. (CESPE–2018–ANTAQ–ANALISTA ADMINISTRATIVO)**

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992) tem por objetivo disciplinar a atuação dos agentes públicos, sujeitando-os às normas de conduta ética, além de estabelecer normas para o processo judicial e administrativo visando à apuração de atos de improbidade administrativa. Com relação ao tema, julgue o item a seguir:

(A) A conduta do agente público que violar os princípios da administração pública poderá ser enquadrada como ato de improbidade administrativa.

(B) A responsabilização por atos de improbidade administrativa prescinde de dolo ou culpa do agente público.

(C) As sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa incluem, dentre outras, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais e creditícios.

(D) O prazo para a propositura de ação visando à responsabilização por ato de improbidade administrativa é de cinco anos, contados a partir da data em que o fato foi cometido.

(E) A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa independe da existência de dano ao erário.

2. (FCC – 2018 - TRT 6ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA)

É vedado aos agentes públicos praticar atos que impliquem enriquecimento ilícito, especialmente os relacionados no artigo 9º da Lei nº 8.429/1992. Nesse sentido, a referida Lei:

(A) considera enriquecimento ilícito somente o acréscimo patrimonial oriundo de atividade ilícita;

(B) não considera enriquecimento ilícito o acréscimo patrimonial oriundo de atividade lícita;

(C) não considera enriquecimento ilícito o acréscimo patrimonial oriundo de atividade lícita se comprovada a compatibilidade entre o aumento patrimonial e a renda declarada;

(D) considera enriquecimento ilícito todo e qualquer acréscimo patrimonial não justificado pelo agente público;

(E) não considera enriquecimento ilícito a propriedade de bens adquiridos antes do ingresso no serviço público.

ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO (LEI Nº 11.416/2006 E SUAS ALTERAÇÕES)

1. (2012 – CESPE – CNJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA)

De acordo com a Lei no 11.416/2006, o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União tem por finalidade instituir normas gerais relativas à organização da carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, com o objetivo de proporcionar:

- (A) a valorização do desempenho dos servidores.
- (B) a acumulação de cargos.
- (C) a aposentadoria integral.
- (D) a ampliação das vantagens pessoais.
- (E) a gratificação por produtividade.

2. (2018 – FCC - TRF-2ª REGIÃO - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA)

De acordo com a Lei no 11.416/2006, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país ou no exterior, desde que:

- (A) haja correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e a área de conhecimento do curso.
- (B) haja aprovação prévia do chefe imediato.
- (C) o período de afastamento não ultrapasse dois anos.
- (D) o período de afastamento não ultrapasse quatro anos.
- (E) o servidor se comprometa a permanecer no serviço público por, no mínimo, dois anos após o término do afastamento.

3. (TRF 4ª REGIÃO - TÉCNICO JUDICIÁRIO - 2019)

Sobre a licença para capacitação prevista na Lei nº 11.416/2006, é correto afirmar:

- (A) É concedida de ofício, após cada quinquênio de efetivo exercício, com duração de até três meses.
- (B) É concedida a critério da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, com duração de até três meses.
- (C) É concedida de ofício, após cada dois anos de efetivo exercício, com duração de até três meses.
- (D) É concedida a critério da Administração, após cada dois anos de efetivo exercício, com duração de até três meses.

4. (TJ RJ - ANALISTA JUDICIÁRIO - 2014)

Com relação à progressão e promoção na carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, assinale a alternativa correta:

- (A) A progressão por merecimento é obrigatória a cada dois anos de efetivo exercício no nível, até o máximo do nível VI.
- (B) A promoção é automática a cada dois anos de efetivo exercício no nível, até o máximo do nível VI.
- (C) A progressão por merecimento é automática a cada dois anos de efetivo exercício no nível, até o máximo do nível VI.
- (D) A promoção é obrigatória a cada dois anos de efetivo exercício no nível, até o máximo do nível VI.

5. (TRE-RJ - Técnico Judiciário - 2018 - Consulplan)

Segundo a Lei nº 11.416/2006, a classe inicial de cada um dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário é, respectivamente:

- (A) A3 e B3
- (B) A4 e B4
- (C) A5 e B5
- (D) A6 e B6
- (E) A7 e B7

6. (TRF 3ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - 2016 - FCC)

De acordo com a Lei nº 11.416/2006, o cargo de Técnico Judiciário é dividido em áreas e especialidades. A área Administrativa é composta pela especialidade:

- (A) Judiciária
- (B) Administrativa
- (C) Informática
- (D) Segurança e Transporte
- (E) Saúde

7. (TRE-AP - ANALISTA JUDICIÁRIO - 2015 - FCC)

A progressão funcional do servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União é feita mediante:

- (A) Mudança de nível de escolaridade.
- (B) Desempenho profissional adequado.
- (C) Concurso público de provas e títulos.
- (D) Promoção por merecimento.
- (E) Concurso público interno.

8. Letra E

De acordo com o artigo 29 da Lei nº 11.416/2006, é permitido o aproveitamento de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, ressalvada a hipótese de inexistência de vaga.

9. Letra B

De acordo com o artigo 13 da Lei nº 11.416/2006, a progressão do servidor de um padrão para outro do mesmo cargo depende de tempo de serviço e avaliação de desempenho individual.

10. Letra A

Conforme o art. 13 da Lei nº 11.416/2006, a promoção é a passagem do servidor de um nível para outro mais elevado na carreira, mediante avaliação de desempenho periódica, tendo em vista os seguintes requisitos, entre outros: I - interesse público; II - capacitação profissional.

LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

1. (2019 – VUNESP - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - TÉCNICO LEGISLATIVO - ESPECIALIDADE ASSISTENTE SOCIAL)

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, foi o principal documento internacional que inspirou a elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é correto afirmar que:

- (A) prevê a obrigatoriedade de empresas com mais de 100 funcionários reservarem 2% a 5% de suas vagas para pessoas com deficiência.
- (B) estabelece que as escolas particulares não são obrigadas a matricular pessoas com deficiência, a não ser que as escolas tenham recursos para adaptar suas instalações.
- (C) determina que pessoas com deficiência não podem ser discriminadas em função de sua deficiência, o que inclui a proibição de tratamento diferenciado na contratação e no acesso a bens e serviços.
- (D) determina que a surdocegueira seja considerada como deficiência física.

2. (2016 – CESPE - MINISTÉRIO DA SAÚDE - TÉCNICO EM INFORMAÇÃO EM SAÚDE)

Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a educação escolar deverá ser inclusiva, devendo ser assegurado às pessoas com deficiência o direito a:

- (A) escolas especiais para o ensino fundamental.
- (B) escolas especiais para o ensino médio.
- (C) escolas especiais para o ensino superior.
- (D) escolas regulares inclusivas em todos os níveis educacionais.
- (E) escolas especiais exclusivamente para pessoas com deficiência física.

3. (2019 – FCC - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - PROCURADOR JURÍDICO)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) dispõe que o acesso da pessoa com deficiência aos serviços e produtos oferecidos ao público em geral deve ser:

- (A) facultativo.
- (B) restrito.
- (C) prioritário.
- (D) proibido.
- (E) limitado.